



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

No ano de 2020, segundo estimativa da Fundação de Assistência Social e Cidadania (FASC), havia cerca de 3.850 moradores de rua em Porto Alegre, um aumento de 38,73% em relação ao ano anterior. Este número possivelmente aumentou durante o ano de 2021, tendo em vista a crise econômica que tem forçado cada vez mais pessoas a viver nas ruas.

Além das dificuldades inerentes à falta de moradia, a população de rua também enfrenta o preconceito daqueles que detêm os espaços, sejam estes públicos ou privados. Esta aversão aos mais necessitados, também conhecida como aporofobia, tem se manifestado cada vez mais por meio da arquitetura hostil. Esse tipo de arquitetura utiliza elementos para restringir determinados comportamentos nos espaços públicos e repelir o acesso e a presença de certos grupos sociais, especialmente pessoas em situação de rua.

No Município de Porto Alegre encontram-se facilmente elementos de arquitetura hostil tais como arames farpados; grades no entorno de praças e gramados; bancos públicos com largura estreita, relevo não-ergonômico e forma curvada ou irregular; lanças em muretas e guarda-corpos; barras metálicas em frente a portas de comércio; pedras em áreas livres; gotejamento de água em intervalos estabelecidos sob marquises; dentre outros obstáculos limitadores da presença daqueles indesejados.

Em razão desse contexto, faz-se necessária uma lei que vise coibir a construção desse tipo de estrutura higienista em nossa cidade. A problemática social das pessoas em situação de rua deve ser solucionada conforme os preceitos estabelecidos na Constituição Federal, a qual em seu art. 6º estabelece que são direitos sociais, dentre outros, a moradia e a assistência aos desamparados. Certamente, não será por meio da remoção forçada e, muitas vezes, truculenta dessas pessoas dos espaços públicos por elas ocupados que garantirá o exercício de seus direitos.

De igual forma, é direito fundamental do cidadão a liberdade de locomoção e a utilização do espaço público, conforme prevê o inc. XI do art. 5º da Constituição Federal.

Assim, é imprescindível a aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2024.

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/24**

**Inclui arts. 11-A e 11-B na Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992, - que Institui o Código de Edificações de Porto Alegre e dá outras providências -, vedando o emprego de práticas de arquitetura hostil em espaços livres de uso público; e determina prazo para retirada de itens dessa arquitetura.**

**Art. 1º** Ficam incluídos arts. 11-A e 11-B na Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992, conforme segue:

“Art. 11-A. Fica vedado, nos espaços livres de uso público, o emprego de práticas de arquitetura hostil que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se por arquitetura hostil qualquer intervenção ou estratégia

que utilize materiais, estruturas, equipamentos ou técnicas de construção ou disposição de objetos com o objetivo de afastar ou restringir, no todo ou em parte, o uso ou a circulação de pessoas.

Art. 11-B. O descumprimento do disposto no art. 11-A desta Lei Complementar sujeitará o infrator às sanções estabelecidas em seu Título XIII ou à norma que a suceder.”

**Art. 2º** Os itens de arquitetura hostil deverão ser retirados dos espaços públicos em até 1 (um) ano, contado da data de publicação desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** O prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por 1 (um) ano.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Araújo, Vereador(a)**, em 21/02/2024, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0699440** e o código CRC **343FDD34**.